

# PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 3.509, de 2019 (PL nº 9.308, de 2017, na Câmara dos Deputados), do Deputado Jorginho Mello, que *altera as Leis nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para incluir disposições relativas às universidades comunitárias.*

Relator: Senador **DÁRIO BERGER**

## I – RELATÓRIO

Vem para exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.509, de 2019 (PL nº 9.308, de 2017, na Câmara dos Deputados), do Deputado Jorginho Mello, atualmente Senador, que altera as Leis nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que dispõem sobre diretrizes e bases da educação nacional – leis conhecidas como LDB.

O projeto inclui as universidades comunitárias entre as entidades que podem fazer indicações no

SF/19593.99175-84

processo de consulta para a escolha dos membros da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE). A proposição também altera os termos das instituições que compõem o sistema federal de ensino, assim como reorganiza a classificação das categorias administrativas das instituições de ensino. O projeto revoga ainda o art. 20 da Lei nº 9.394, de 1996, que dispõe sobre as categorias de instituições de ensino privadas. Por fim, o PL estabelece que a lei sugerida entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor argumenta que a proposição busca adequar a LDB de 1996 aos termos da Lei nº 12.881, de 12 de novembro de 2013, que dispõe sobre a definição, qualificação, prerrogativas e finalidades das Instituições Comunitárias de Educação Superior - ICES, disciplina o Termo de Parceria e dá outras providências. Ademais, conforme destaca o autor, o PL busca criar a possibilidade de que essas instituições tenham representatividade no CNE.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi aprovado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e pela Comissão de Educação. No Senado, o projeto foi distribuído para apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Não foram apresentadas emendas à proposição.



SF/19593.99175-84

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso do PL nº 3.509, de 2019.

De início, cumpre registrar que não se constata na proposição existência de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da Constituição Federal. Igualmente, não identificamos nenhum óbice de constitucionalidade material, nem de injuridicidade no projeto.

No que concerne ao mérito, cumpre louvar o propósito do PL de valorizar as instituições de educação superior comunitárias, bem como de tornar mais clara e atual, por conseguinte, a classificação das instituições de ensino, conforme sua categoria administrativa.

A primeira lei alterada pela proposição é a antiga LDB, editada em 1961, mas não revogada totalmente pela LDB de 1996, uma vez que se encontram em vigor na antiga lei as normas de criação e funcionamento do CNE e de suas Câmaras, cuja redação foi dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, a partir da conversão de medida provisória.

No caso da LDB de 1961, o projeto inclui expressamente as universidades comunitárias entre as instituições que podem indicar nomes que devem ser avaliados no processo de escolha dos membros da Câmara



SF/19593.99175-84

de Educação Superior do CNE pelo Presidente da República.

A medida é procedente, pois as instituições comunitárias possuem especificidades que devem ser levadas em consideração no âmbito daquele colegiado.

Por sua vez, a LDB de 1996 é alterada em dois aspectos. No primeiro, faz-se ajuste na redação do art. 16, que trata da composição do sistema federal de ensino, para contemplar as instituições privadas que foram criadas pelo Poder Público, como é o caso de muitas universidades comunitárias.

O segundo ajuste, referente à categorização jurídica das instituições de ensino, igualmente faz jus à especificidade das entidades comunitárias. Ademais, esclarece que a qualificação como confessional e a certificação como filantrópica podem abranger tanto as instituições de ensino privadas quanto as comunitárias. Ao efetuar esse ajuste, o projeto contempla, na nova redação do art. 19 da LDB de 1996, o conteúdo do art. 20 da lei, o que justifica a revogação deste último dispositivo.

Em suma, as mudanças sugeridas pelo projeto de fato criam maior conformidade entre o texto da LDB e a Lei nº 12.881, de 2013, que representou marco de grande significado para as universidades comunitárias, ao reconhecer a valiosa contribuição dessas entidades para a democratização da educação superior em nosso país.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei (PL) nº 3.509, de 2019 (PL nº 9.308, de 2017, na Câmara dos Deputados).

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator